



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI Nº. 1327 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

“REESTRUTURA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA), NO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita do Município de Miranda/MS, SR^a JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes, Fiscalização e Execução:

Art. 1º - Esta Lei reestrutura e fixa diretrizes sobre o Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no Município de Miranda/MS, criado pela Lei 1088 de 14 de dezembro de 2005.

Art. 2º. A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Município de Miranda/MS, em conformidade com a Lei Federal nº. 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Lei Federal 7.889 de 23 de novembro de 1989.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Parágrafo Único. O SIM tem por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comercializados no Município de Miranda/MS.

Art. 3º. A fiscalização prevista nesta lei engloba:

- I – os animais destinados ao abate, subprodutos e matérias-primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 4º. A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do município será exercida:

- I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II – no trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;
- III – nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
- IV – nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, coibindo o comércio de leite “in natura” e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta;
- V – nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal; e
- VI – nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam qualquer produto derivado de origem animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 5º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 6º - Nenhum estabelecimento poderá comercializar produtos de origem animal no Município de Miranda/MS, sem estar registrado no SIM/POA.

Art. 7º. A prévia inspeção exercida pelo SIM, da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, será supervisionada por médico veterinário e profissional habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, "f", da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, fisioquímicos, bromatológicas, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do Município e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo Único. O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural :

I – promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal;

II – manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos junto às redes públicas e privadas, bem como junto à



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 10º. A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa, de até 600 UFM (Unidade Fiscal de Miranda/MS) nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência;

III- apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnico realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII – cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em Imprensa Oficial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

IX – cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º. A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º. A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º. As multas de que trata o inciso II seguirão os valores estipulados pela Lei Complementar nº. 23 de 23 de dezembro de 2008, que instituiu o Código Tributário Municipal em vigor.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

Art. 11º. Os serviços relativos à atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal –SIM, serão remuneradas através de taxas instituídas pelo Município de Miranda/MS através de Lei, decorrentes do

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

exercício do poder de polícia ou de fatos que configuram a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º. O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Miranda/MS;

§ 2º A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural juntamente com o Setor Tributário do Município.

Art. 12. Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIM, será estipulado prazo para regularização.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As atividades do SIM serão apresentadas através de relatório mensal enviado à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 14. Serão destinados à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei, correndo por dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 15. Considerando a alterações impostas pela presente Lei, no prazo de 60 (sessenta dias) após a vigência desta lei, o Serviço de

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Inspeção Municipal será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 23 de dezembro de 2014.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA.

Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Miranda-MS

PROJETO DE LEI Nº. 16 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

“REESTRUTURA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA), NO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita do Município de Miranda/MS, SR^a JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes, Fiscalização e Execução:

Art. 1º - Esta Lei reestrutura e fixa diretrizes sobre o Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no Município de Miranda/MS, criado pela Lei 1088 de 14 de dezembro de 2005.

Art. 2º. A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Município de Miranda/MS, em conformidade com a Lei Federal nº. 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Lei Federal 7.889 de 23 de novembro de 1989.



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

Parágrafo Único. O SIM tem por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comercializados no Município de Miranda/MS.

Art. 3º. A fiscalização prevista nesta lei engloba:

- I – os animais destinados ao abate, subprodutos e matérias-primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 4º. A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do município será exercida:

- I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II – no trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;
- III – nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
- IV – nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, coibindo o comércio de leite “in natura” e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta;
- V – nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal; e
- VI – nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam qualquer produto derivado de origem animal.

Art. 5º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 6º - Nenhum estabelecimento poderá comercializar produtos de origem animal no Município de Miranda/MS, sem estar registrado no SIM/POA.

Art. 7º. A prévia inspeção exercida pelo SIM, da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, será supervisionada por médico veterinário e profissional habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, "f", da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, bromatológicas, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do Município e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo Único. O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural :

I – promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal;

II – manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 10º. A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa, de até 600 UFM (Unidade Fiscal de Miranda/MS) nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência;

III- apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnico realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII – cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em Imprensa Oficial;

IX – cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º. A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º. A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º. As multas de que trata o inciso II seguirão os valores estipulados pela Lei Complementar nº. 23 de 23 de dezembro de 2008, que instituiu o Código Tributário Municipal em vigor.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 11º. Os serviços relativos a atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal –SIM, serão remuneradas através de taxas instituídas pelo Município de Miranda/MS através de Lei, decorrentes do exercício do poder de polícia ou de fatos que configuram a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

§ 1º. O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Miranda/MS;

§ 2º A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural juntamente com o Setor Tributário do Município.

Art. 12. Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIM, será estipulado prazo para regularização.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As atividades do SIM serão apresentadas através de relatório mensal enviado à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 14. Serão destinados à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei, correndo por dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 15. Considerando as alterações impostas pela presente Lei, no prazo de 60 (sessenta dias) após a vigência desta lei, o Serviço de Inspeção Municipal será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



Com você, construindo o futuro



Miranda/MS 19 de dezembro de 2014
Câmara Municipal de Miranda-MS

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA.

Prefeita Municipal



Com você, construindo o futuro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI N. 016/2014

AUTOR: *Executivo Municipal*

“Reestrutura o Serviço de Inspeção Municipal – produtos de origem animal (SIM/ POA), no Município de Miranda e dá outras providências”.



PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei n. 016/2014, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 09 de dezembro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que reestrutura o Serviço de Inspeção Municipal – produtos de origem animal (SIM/ POA), no Município de Miranda e dá outras providências. É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei n. 016/2014, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidas os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Ver. Delso Gracia da Costa
Relator da CCJ

PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presidente e o Secretario da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei n. 016/2014, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Presidente Ver. Elange Ribeiro _____

Relator. Ver Delso Garcia da Costa _____

Secretário Ver. Giorgio Bruno Maia Cordella _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI N. 016/2014

AUTOR: *Executivo Municipal*



“Reestrutura o Serviço de Inspeção Municipal – produtos de origem animal (SIM/ POA), no Município de Miranda e dá outras providências”.

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei n. 016/2014, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 09 de dezembro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que *reestrutura o Serviço de Inspeção Municipal – produtos de origem animal (SIM/ POA), no Município de Miranda e dá outras providências*. É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei n. 016/2014, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidas os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Ver. Delso Gracia da Costa
Relator da CCJ

PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

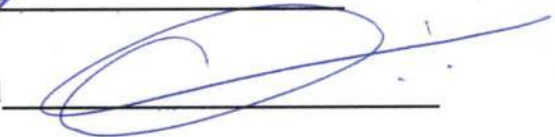
O Presidente e o Secretário da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei n. 016/2014, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Presidente Ver. Elange Ribeiro _____ 

Relator. Ver Delso Garcia da Costa _____ 

Secretário Ver. Giorgio Bruno Maia Cordella _____ 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

MENSAGEM Nº. 26 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

PROJETO DE LEI Nº. 16 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores;

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Lei, o Projeto de Lei nº. 16 de 05 de novembro de 2014, que "REESTRUTURA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA), NO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA."

O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) foi criado tornando obrigatórias a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no município de Miranda/MS, e destinado ao consumo humano dentro dos limites de sua área geográfica.

O projeto de Lei em apreço reestrutura o Serviço de Inspeção Municipal, fixando novas diretrizes normativas, sujeitando à inspeção e à fiscalização os animais de todas as espécies destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas; o pescado e seus derivados; o leite e seus derivados; o ovo e seus derivados; o mel e seus derivados.

A criação do SIM veio da necessidade de assegurar ao consumidor uma garantia de que os produtos foram produzidos dentro de normas higiênico-sanitárias satisfatórias, já que até a criação do Serviço de

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Inspeção Municipal os produtos eram comercializados sem nenhum tipo de controle, o que colocava a saúde dos seus consumidores em risco devido ao grande número de enfermidades que podem ser transmitidas por alimentos produzidos sem os devidos cuidados higiênico-sanitários.

Pelo exposto, ciente da sensibilidade dos membros dessa Casa de Leis é que tenho a certeza de pronta aprovação ao projeto proposto.

Atenciosamente

Miranda/MS, 05 de dezembro de 2014.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA.

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PROJETO DE LEI Nº. 16 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.



“REESTRUTURA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA), NO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita do Município de Miranda/MS, SRª JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes, Fiscalização e Execução:

Art. 1º - Esta Lei reestrutura e fixa diretrizes sobre o Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no Município de Miranda/MS, criado pela Lei 1088 de 14 de dezembro de 2005.

Art. 2º. A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Município de Miranda/MS, em conformidade com a Lei Federal nº. 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Lei Federal 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Parágrafo Único. O SIM tem por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comercializados no Município de Miranda/MS.

Art. 3º. A fiscalização prevista nesta lei engloba:

- I – os animais destinados ao abate, subprodutos e matérias-primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 4º. A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do município será exercida:

- I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II – no trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;
- III – nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
- IV – nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, coibindo o comércio de leite “in natura” e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta;
- V – nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal; e
- VI – nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam qualquer produto derivado de origem animal.

Art. 5º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados,

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 6º - Nenhum estabelecimento poderá comercializar produtos de origem animal no Município de Miranda/MS, sem estar registrado no SIM/POA.

Art. 7º. A prévia inspeção exercida pelo SIM, da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, será supervisionada por médico veterinário e profissional habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, "f", da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, bromatológicas, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do Município e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo Único. O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural :

I – promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal;

II – manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 10º. A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa, de até 600 UFM (Unidade Fiscal de Miranda/MS) nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência;

III- apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnico realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII – cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em Imprensa Oficial;

IX – cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§ 2º. A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º. A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º. As multas de que trata o inciso II seguirão os valores estipulados pela Lei Complementar nº. 23 de 23 de dezembro de 2008, que instituiu o Código Tributário Municipal em vigor.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

Art. 11º. Os serviços relativos a atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal –SIM, serão remuneradas através de taxas instituídas pelo Município de Miranda/MS através de Lei, decorrentes do exercício do poder de polícia ou de fatos que configuram a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º. O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Miranda/MS;

§ 2º A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural juntamente com o Setor Tributário do Município.

Respeito por você

Prefeitura Municipal de
Miranda



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 12. Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIM, será estipulado prazo para regularização.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As atividades do SIM serão apresentadas através de relatório mensal enviado à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 14. Serão destinados à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei, correndo por dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 15. Considerando as alterações impostas pela presente Lei, no prazo de 60 (sessenta dias) após a vigência desta lei, o Serviço de Inspeção Municipal será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 05 de dezembro de 2014.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA.

Prefeita Municipal